



CAUTELARES

PROCESSO: 15302/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA E MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 104/2026 INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM DESFAVOR DO SENHOR MÁRIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL FALHA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA CONSISTENTE NA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DAS FOLHAS DE PAGAMENTO DAS COMPETÊNCIAS JANEIRO/2026 E FEVEREIRO/2026.

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE COM ANÁLISE DA MEDIDA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE COM ANÁLISE DE MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO E CONCESSÃO DE PRAZO.. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, oriunda da Manifestação nº 104/2026 interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX em desfavor do Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, Prefeito Municipal de Itacoatiara, para apuração de possível falha de transparência ativa consistente na não disponibilização das folhas de pagamento das competências janeiro/2026 e fevereiro/2026.
2. Em análise preliminar, a Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal (DICAPE), por meio da R.M. nº 33/2026-DICAPE, apontou indícios de irregularidades envolvendo possível descumprimento do piso nacional do magistério, em possível violação ao art. 2º, §1º, da Lei nº 11.738/2008, c/c Portaria MEC nº 82/2026, havendo referência a atos normativos municipais que permitiriam confronto do valor do piso de 2026 com o vencimento inicial pago pelo Município. e falhas de transparência ativa relativas à folha de pagamento.
3. Em seguida, a Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação (DICETI), na Resposta à Manifestação nº 12/2026-DICETI, informou que, em diligências realizadas nos dias 18/03/2026 e 08/04/2026, não foram localizadas no portal da transparência municipal as folhas de pagamento ou dados equivalentes referentes às competências janeiro e fevereiro de 2026, constatando a persistência da indisponibilidade das informações.





4. Por fim, consta nos autos, informação acerca de possível pagamento de vencimento-base inferior ao piso nacional do magistério a servidores da rede municipal de ensino, em potencial afronta ao art. 2º, §1º, da Lei n.º 11.738/2008 e à Portaria MEC n.º 82/2026, circunstância que motivou a necessidade de atuação coordenada entre a DICAPE e a DICETI, em razão da conexão entre os aspectos remuneratórios e de transparência pública.

5. Em sede de cautelar, a Representante apontou quanto à necessidade da **concessão de medida cautelar** para determinar ao Município de Itacoatiara/AM (Prefeitura Municipal) que publique e mantenha disponíveis, em sítio eletrônico de amplo acesso, as folhas de pagamento (ou relatórios equivalentes) das competências janeiro/2026 e fevereiro/2026, bem como assegure a atualização tempestiva das competências subsequentes, com fundamento no art. 1º, caput, c/c inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE, e no art. 5º, XIX, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

6. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

7. A representação está prevista no art. 288 do Regimento Interno do TCE/AM (RITCE/AM), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, sendo um instrumento de fiscalização e controle social utilizado para se exigir deste controle externo a investigação sobre determinados fatos que, aparentemente, ensejam prejuízos ao erário.

8. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pela Diepro (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Assim, resta evidenciada a legitimidade ativa da Representante.





10. Conforme narrado acima, a Representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

11. Acerca do pedido cautelar, oportuno mencionar que comumente a análise é feita pelo relator do processo, no entanto, em razão de sua ausência (18 a 22/05/2026), nos termos do art. 3º, III da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, transporta à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência.

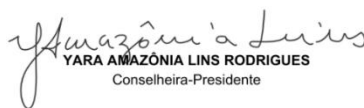
12. Tendo em vista que a análise de medida cautelar se processa em sede de cognição sumária, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos legais, a saber, fundado receio de grave lesão ao erário, fundado receio de grave lesão ao interesse público ou risco de ineficácia de decisão de mérito.

13. Diante do exposto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do art.3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e **ACAUTELO-ME** quanto à concessão inicial de medida de urgência, por meio da notificação da parte representada, em atenção aos postulados do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei 2423/1996 e do art.1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e determino a remessa do expediente à **GTE-MPU** para a adoção das seguintes providências:

- a) **NOTIFICAR** o Representado, **Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, Prefeito Municipal de Itacoatiara**, para que tome ciência da Representação e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhe **05 (cinco) dias úteis de prazo**, na forma do § 2º do art. 1º da Resolução nº 03/2012, c/c art.42-B, §4º da Lei Orgânica nº 2423/1996 para manifestação quanto aos questionamentos suscitados pela Representante, encaminhando-lhe respectivas cópias;
- b) **PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996 e do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;
- c) **OFICIE** o Representante para que tome ciência da presente decisão;

Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo concedido, apresentada ou não manifestação, devolva os autos ao relator do processo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de maio de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC

